



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

**Parecer nº 87/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**

**PROCESSO Nº 2100.01.0015858/2022-98**

**Parecer nº 87/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	FARROUPILHA AGRONEGÓCIOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA / Fazenda Rio Brillhante
<b>CNPJ/CPF</b>	31.304.095/0001-60
<b>Município</b>	Coromandel
<b>PA COPAM</b>	01765/2005/002/2018
<b>SUPRAM / Nº Parecer SUPRAM</b>	Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro / PARECER ÚNICO Nº 0590119/2021 (SIAM)
<b>Código - Atividade – Classe</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4 G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) – 4 G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – 4 G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 2 G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento – 2 G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes – 2 C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes – 1 F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – 2
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 105/2021, concedida pela CAP em 16/12/2021

<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM TM
<b>Processo de compensação ambiental</b>	Processo SEI Nº 2100.01.0015858/2022-98
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
<b>VR do empreendimento (FEV/2022)</b>	R\$ 230.049.029,21
<b>Fator de Atualização TJMG – De FEV/2022 até NOV/2023</b>	1,0842276
<b>VR do empreendimento (NOV/2023)</b>	R\$ 249.425.506,82
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)</b>	R\$ 1.247.127,53

### Breve Histórico

O PARECER ÚNICO Nº 0590119/2021 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"A empresa FARROUPILHA AGRONEGÓCIOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, proprietária do empreendimento Fazenda Rio Brilhante, situado no município de Coromandel, em Minas Gerais, composto por 40 matrículas do C.R.I de Coromandel-MG, com área total de 11.042,5964 hectares, formalizou em 22/08/2018 na Supram Triângulo Mineiro o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 1765/2005/002/2018, na modalidade de licença ambiental concomitante – LAC2, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Como atividades principais a serem licenciadas, o empreendimento possui cerca de 6.900,00 hectares de culturais anuais, perenes e semiperenes, 500 ha de horticultura e 400 hectares de pastagem para bovinocultura em regime extensivo, além do beneficiamento primário de produtos agrícolas e da formulação de adubos e fertilizantes."

A LOC Nº 105/2021 foi concedida pela CAP em 16/12/2021.

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

**Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, Tabela 34, ao listar as espécies da mastofauna registradas na área de influência do empreendimento, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

### **Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de gramíneas alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 23, apresenta a seguinte informação:

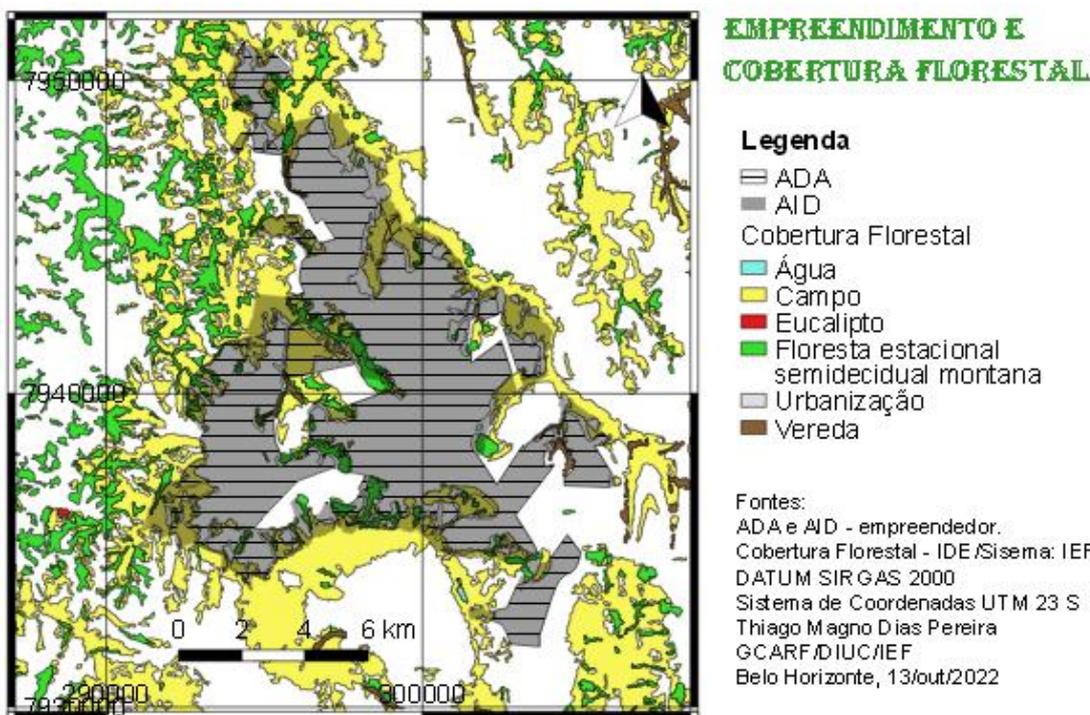
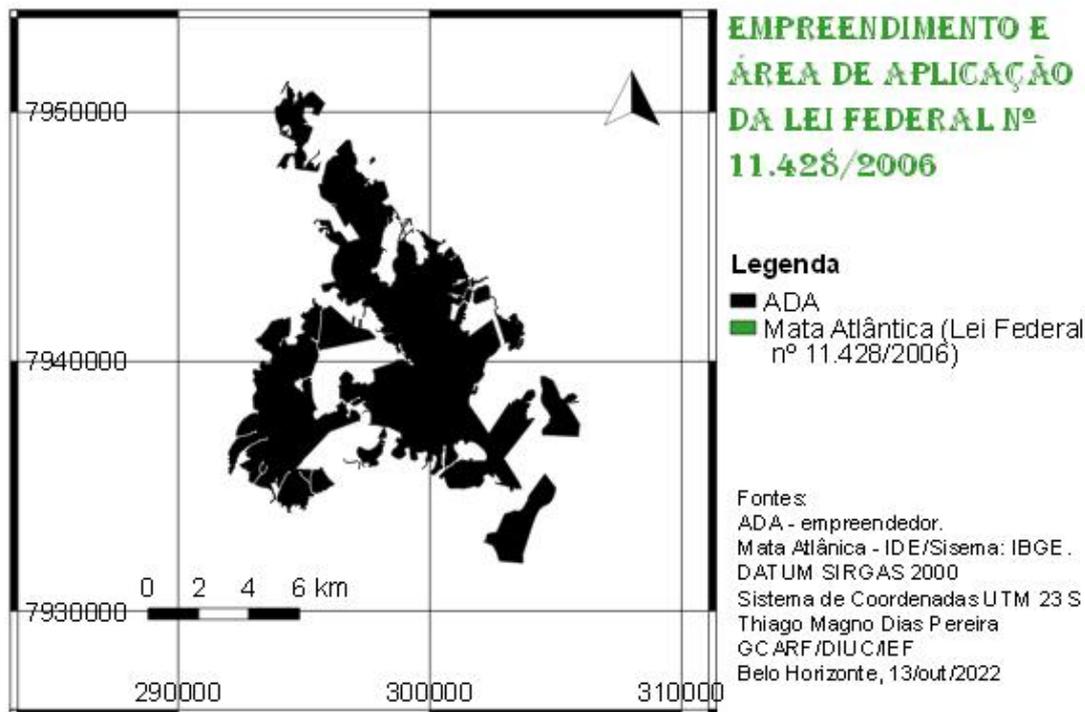
“Durante a vistoria técnica ao imóvel observou-se que uma parte da gleba 21 da reserva legal do bloco 1 estava dominada por espécies exóticas como braquiárias e resquícios de um plantio silvicultural antigo, principalmente nas bordas da área de reserva legal, contíguas com a estrada e os plantios de café (coordenadas geográficas de referência: 18°34'30.83"S 46°53'54.60"O; 18°34'38.69"S 46°53'45.95"O; e 18°34'43.73"S 46°53'33.93"O). Ressalta-se que essa área já é averbada como reserva legal as margens da matrícula do imóvel há vários anos. [...].”

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras poderão se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos citados no item “Transformação de ambiente lótico em lântico“. Ou seja, o empreendimento convive com um fator facilitador de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

### **Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas**

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), vereda (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e campo (outros biomas).



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta

estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA, páginas 385 e 386, registra os seguintes impactos ao meio biótico:

#### “11.3.4 Redução da biodiversidade

Os impactos mais importantes sobre a flora e a fauna terrestre são aqueles que provocam a redução da biodiversidade, principalmente em função da abertura de aceiros e movimentação dentro e próximo do perímetro da fazenda, do atropelamento e morte de animais em vias de trânsito, além da própria retirada da cobertura vegetal nativa para utilização da área para cultura e/ou implantação de barramentos. [...].

[...].

Além disso, os ruídos resultantes da movimentação de veículos e pessoas, nas áreas da fazenda, poderá propiciar o afugentamento de algumas espécies e, durante esse movimento de fuga, alguns podem ser atropelados (principalmente nas estradas localizadas próximas aos fragmentos de vegetação). [...].

O risco de incêndio é um impacto que pode ser gerado por atitudes diversas. Um eventual acidente pode incendiar área de lavoura ou mata nativa e se alastrar pela propriedade causando danos à diversidade da região.

[...].

#### 11.3.5 Perda de hábitat

A perda de hábitat ocorre sempre que há a supressão de vegetação. Essa pode ocorrer para abertura de novas áreas, o que não é o caso do empreendimento, ou para a ampliação e/ou implantação de barramentos. Conforme mencionado, existe um projeto de construção de um novo barramento e a ampliação de uma barragem já existente. Dessa forma haverá necessidade de supressão e consequente redução nas áreas de vegetação nativa. [...].

Incêndios também podem ocasionar a perda de hábitats e, por esse motivo, devem ser adotadas ações de prevenção e combate a incêndios".

O Parecer Supram Triângulo Mineiro acrescenta a seguinte informação:

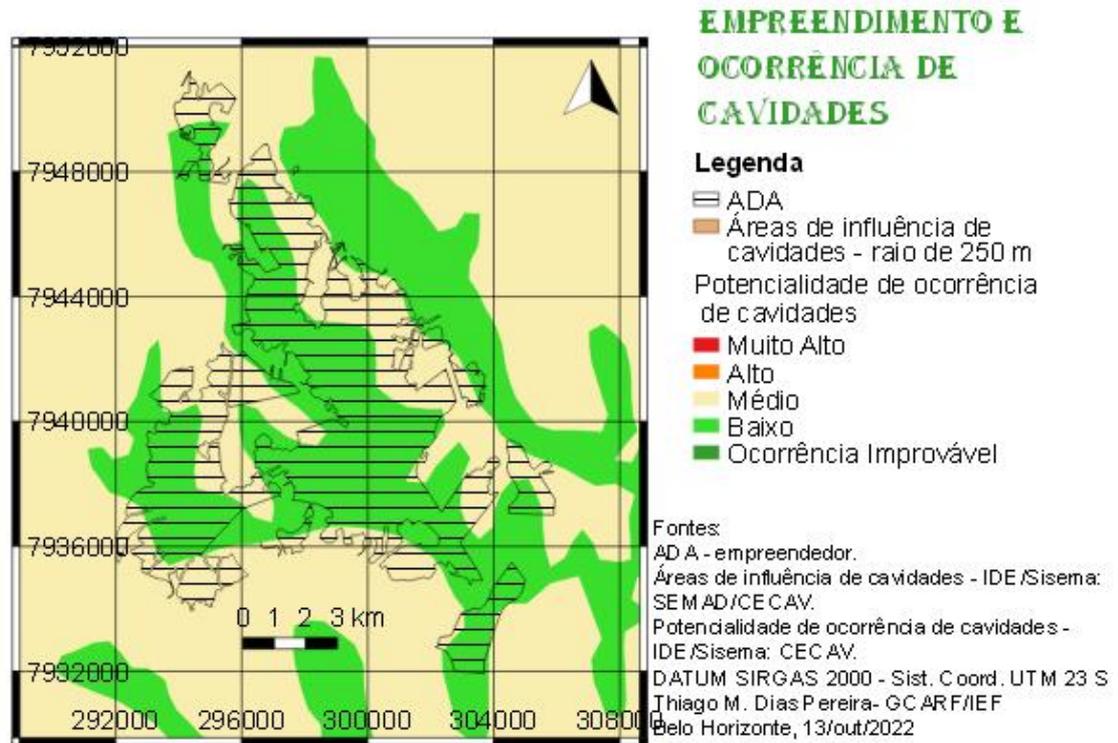
“A intervenção ambiental necessária para construção dos barramentos e implantação das infraestruturas de captação de água na Fazenda Rio Brillante atingirá a área de 7,9289 hectares. Deste total, 5,7533 hectares correspondem a intervenção com supressão de vegetação nativa, sendo 3,6243 ha em APP e 2,1290 ha fora de APP. Haverá, ainda, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,3736 ha, totalizando 4,9979 ha de intervenção em APP (com e sem supressão).”

Outras interferências na vegetação que não podemos desconsiderar é a possível contaminação por defensivos agrícolas (EIA, páginas 380 e 383) e a suspensão de partículas do solo pelos veículos (poeira) (EIA, p. 380).

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

### **Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.

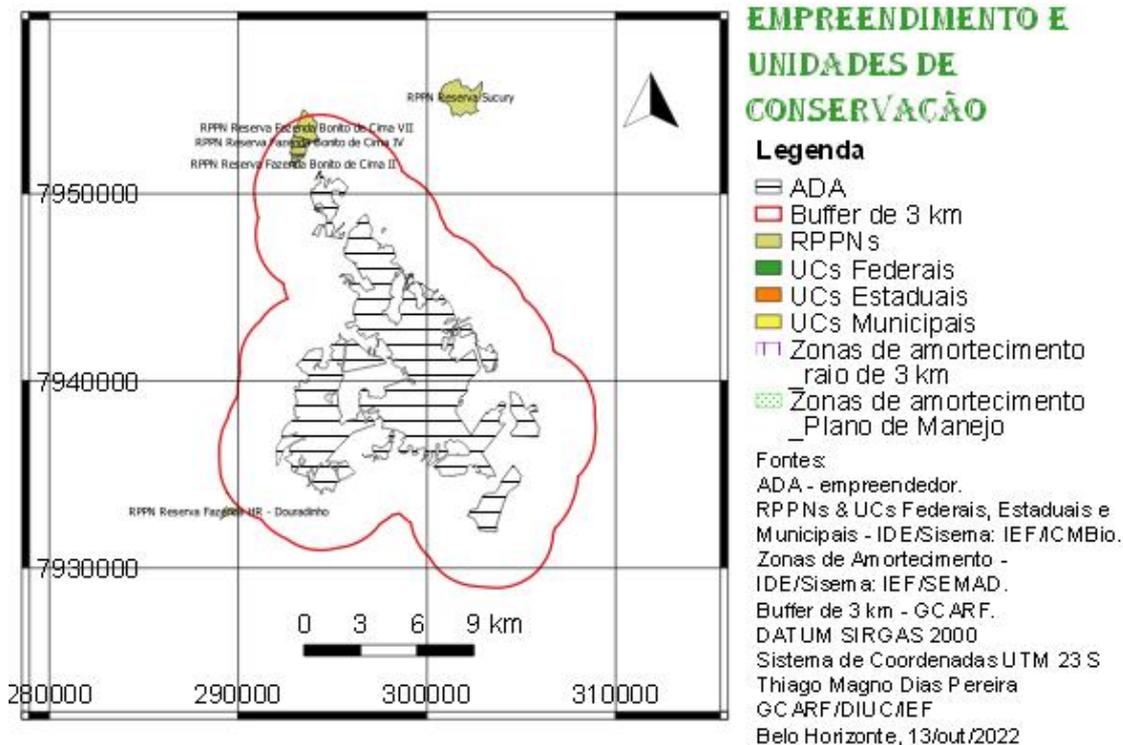


O EIA, página 53, registra a seguinte informação:

“O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? (x) Não ( ) Sim“

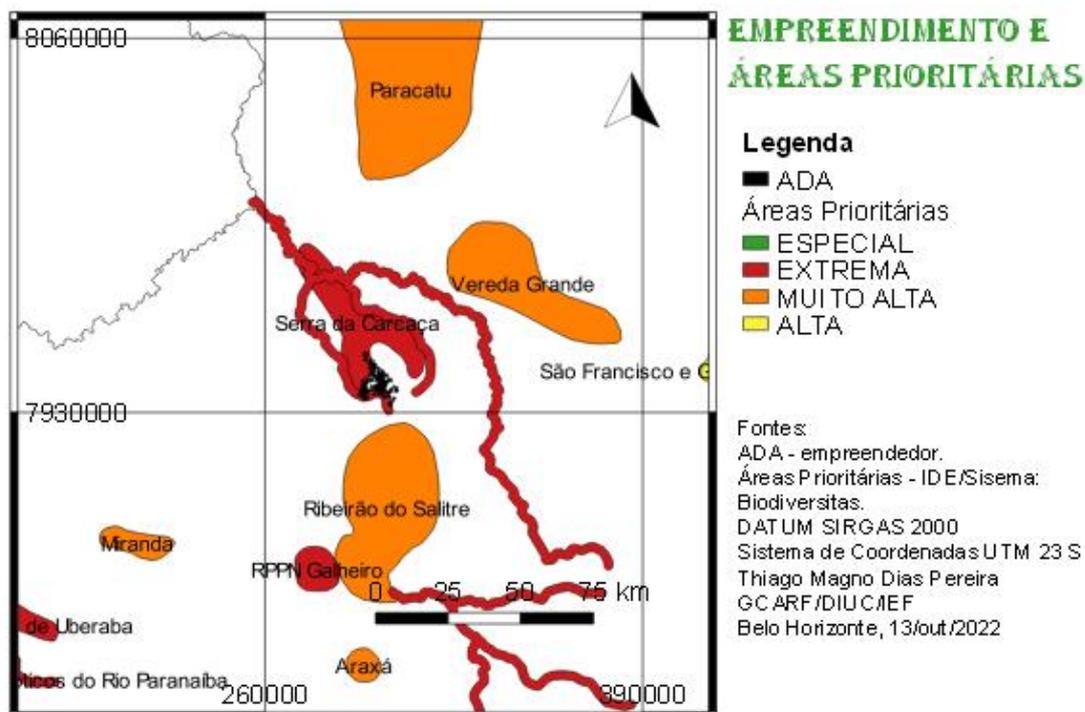
### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

Parte do empreendimento está localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



**Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Os veículos, máquinas e equipamentos, além de emitir gases provenientes da combustão em

seus motores, suspendem partículas de solo”.

### **Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais**

O EIA, páginas 382 e 383, registra o seguintes impactos vinculados a este item:

- “Alteração no leito dos corpos d’água

Qualquer interferência realizada em um curso hídrico, desde a retirada de água para abastecimento, até a construção de barramentos, é considerada uma alteração. A implantação de barramentos altera a dinâmica do corpo d’água, uma vez que passa a formar pontos de menor velocidade de corrente (ambientes lânticos) que favorecem a deposição de sedimentos e/ou outras substâncias. [...].

- Redução na disponibilidade de água

A água é bem fundamental para a sobrevivência de todos os seres vivos assim como para o desenvolvimento das mais variadas atividades antrópicas. No entanto a utilização inadequada desse recurso pode culminar na redução da disponibilidade de água. É necessário que as técnicas de irrigação utilizadas sejam otimizadas de modo a reduzir a demanda de água a ser captada.

[...].

- Compactação e impermeabilização do solo

O trânsito de máquinas agrícolas e veículos pode promover a compactação do solo, resultando na perda da capacidade de retenção da água da chuva. Essa água se encontrará em maior quantidade na superfície e irá escoar com maior velocidade, carreando partículas de solo para os rios. Além disso, a parcela de água presente no solo será menor, dificultando o desenvolvimento dos espécimes vegetais e a atividade microbiana”.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

### **Transformação de ambiente lótico em lântico**

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 11, registra as seguintes informações:

“Na Fazenda Rio Brilhante foram mapeados 36 barramentos, com captação de água destinada para irrigação das culturas, além da dessedentação de animais e consumo humano, e alguns sem captação de água. A área total ocupada pelos barramentos na propriedade é de 24,0467 hectares. Há ainda um barramento em fase de construção, com área de 31,9249 hectares, além de solicitação de ampliação de 1 barramento e construção de mais 2 novos por meio deste processo de licenciamento”

### **Interferência em paisagens notáveis**

No DOC 44615035 do Processo SEI 2100.01.0015858/2022-98 consta declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. No Parecer SUPRAM, não

identificamos aspectos notáveis na paisagem.

### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

O EIA, página 380, registra a seguinte informação: “*Os veículos, máquinas e equipamentos, além de emitir gases provenientes da combustão em seus motores [...]*”.

Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis nos veículos e equipamentos. Dentre os GEEs destaca-se o CO<sub>2</sub>.

Além disso, na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais.

### **Aumento da erodibilidade do solo**

O Parecer Supram Triângulo relata que o “[...] *desenvolvimento das atividades aumenta o risco de ocorrência de processos erosivos [...]*”.

### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O Parecer Supram identifica as seguintes fontes de ruídos gerados pelo empreendimento: “*No empreendimento a geração de ruídos se dá pelo funcionamento dos equipamentos móveis e estáticos (máquinas agrícolas e equipamentos do beneficiamento de grãos), emissões advindas das caldeiras de secagem de grãos e pelo beneficiamento dos mesmos, [...]*”.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

### **Índice de temporalidade**

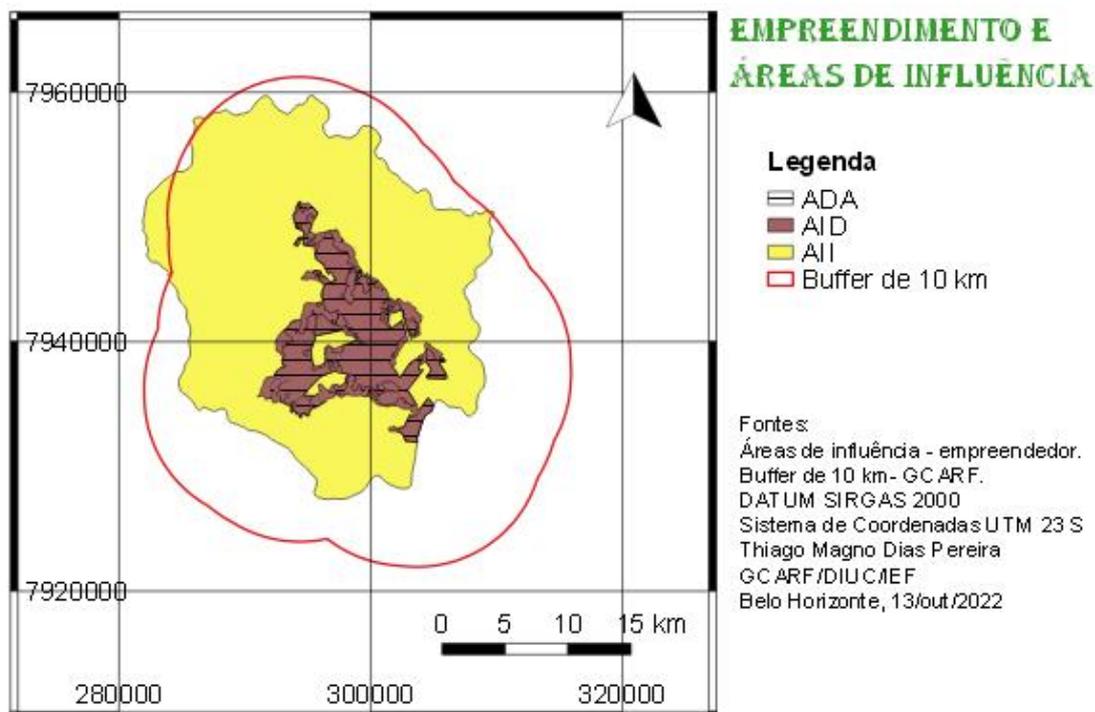
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### **Índice de Abrangência**

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0015858/2022-98. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites da área de influência indireta estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Reserva Legal

Conforme já citado anteriormente, o Parecer Supram Triângulo Mineiro elenca a seguinte informação:

“Durante a vistoria técnica ao imóvel observou-se que uma parte da gleba 21 da reserva legal do bloco 1 estava dominada por espécies exóticas como braquiárias e resquícios de um plantio silvicultural antigo, principalmente nas bordas da área de reserva legal, contíguas com a estrada e os plantios de café (coordenadas geográficas de referência: 18°34'30.83"S 46°53'54.60"O; 18°34'38.69"S 46°53'45.95"O; e 18°34'43.73"S 46°53'33.93"O). Ressalta-se que essa área já é averbada como reserva legal as margens da matrícula do imóvel há vários anos. [...].”

Com base nessa constatação, a Supram condicionou projeto de recuperação/enriquecimento vegetal para a área.

Assim, uma vez que nem toda a RL do empreendimento encontrava-se em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

## 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
FARROUPILHA AGRONEGÓCIOS ADMINISTRAÇÃO		01765/2005/002/2018		
DE BENS LTDA / Fazenda Rio Brilhante				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3850</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,5350</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,5000%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>249.425.506,82</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>1.247.127,53</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de apresentação de Declaração VCL, entretanto o empreendedor ofereceu justificativa para a apresentação da planilha VR, a qual consta do DOC 44948545 do

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

<b>VR do empreendimento (FEV/2022)</b>	R\$ 230.049.029,21
<b>Fator de Atualização TJMG – De FEV/2022 até NOV/2023</b>	1,0842276
<b>VR do empreendimento (NOV/2023)</b>	R\$ 249.425.506,82
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)</b>	R\$ 1.247.127,53

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, levando em conta a diretriz abaixo do POA vigente, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

“3 - Nos casos de UC pertencentes às categorias de RPPN e Área de proteção Ambiental - APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnica”.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso (NOV/2023)</b>	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 748276,52
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 374138,25
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 62356,38
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 62356,38
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 1.247.127,53</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0015858/2022-98, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 105/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0590119/2021 (SIAM), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (44615035). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a planilha do Valor de Referência, tendo em vista a justificativa apresentada aos autos (44948545). A planilha foi calculada, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

#### 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto

Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 24/11/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/11/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77400986** e o código CRC **9CB9BC30**.